



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/09/2012

Proposição
Medida Provisória nº 582/2012

Autor
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES – PMDB/RN

Nº Prontuário

1 " Supressiva 2. " Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. " Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. _____. Os dispositivos a seguir da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 4º

I - se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, **sem motivo justificado**, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;

.....” (NR)

“Art. 3º

IV - decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º e no *caput* do art. 25 protocolados a partir de 1º de junho de 2012.

V - declarar a caducidade da ZPE no caso do não cumprimento dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º e no *caput* do art. 25.” (NR)

“Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se até 31 de dezembro de 2015 a administradora da ZPE não tiver iniciado, **sem motivo justificado**, as obras de implantação.” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 26/09/2012, às 17:26
 Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

6

JUSTIFICAÇÃO

A legislação das Zonas de Processamento de Exportação – ZPE estabelece, atualmente, dois prazos para a empresa administradora comprovar o início efetivo das obras de implantação: (i) até 31 de dezembro de 2012 para as ZPE cujo ato de criação foi publicado até 13 de outubro de 1994, conforme o art. 25 da Lei nº 11.508, de 2007, e (ii) no prazo de 24 meses, contado da publicação do ato de criação das demais ZPE, segundo dispõe o inciso I do § 4º do art. 2º do referido diploma.

O Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação regulamentou que a execução de, no mínimo, 10% das obras será suficiente para comprovar o início das obras, conforme disposto na Resolução CZPE nº 8, de 28 de junho de 2010. A inobservância desses prazos para o início das obras de implantação da ZPE, bem como do prazo para a conclusão dessas obras previsto no inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007, acarreta a caducidade do decreto que criou a ZPE.

Muitas são as dificuldades enfrentadas pelos proponentes e administradores para a implantação das ZPE, a exemplo dos trâmites de seleção pública dos administradores, do processo de obtenção de licenças dos órgãos ambientais ou da avaliação prévia da Secretaria da Receita Federal do Brasil do projeto de alfandegamento da área.

A experiência comprova que há várias razões que podem acarretar atrasos das obras de implantação das obras que são plenamente justificáveis, sendo que algumas destas razões independem de ação ou omissão das administradoras das ZPE, porém a legislação atual não dá margem para que sejam apreciadas solicitações de prorrogação dessas obras.

As propostas de alteração na Lei nº 11.508, de 2007, a seguir detalhadas objetiva instituir a possibilidade de apresentação ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação de requerimentos pela prorrogação das obras de implantação de ZPE.

No inciso I do § 4º do art. 2º e no art. 25 da aludida Lei, o termo “efetivamente” é substituído por “sem motivo justificado”, para possibilitar que as administradoras de ZPE possam obter uma prorrogação do prazo para iniciar as obras de implantação da ZPE quando estiverem presentes elementos que justifiquem o atraso nas obras.

No art. 3º da mesma lei é acrescida, dentre as competências do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, a deliberação sobre os citados pedidos de prorrogação dos prazos.

Com a presente proposta dar-se-á solução definitiva para esses casos, afastando a reincidência desnecessária desse tema na agenda do Congresso Nacional. Sendo assim, solicito dos Ilustres Pares apoio à aprovação da emenda que ora apresentamos.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES** – PMDB/RN

